

BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA ARBITRAGEM EM RESSEGURO NO PROJETO DE LEI N. 29 DE 2017

BRIEF COMMENTS ABOUT ARBITRATION FOR REINSURANCE IN PROJECT LAW N. 29 OF 2017

Angélica Carlini¹
Gustavo Amado León²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trazer uma abordagem sobre o procedimento arbitral como método de resolução de conflitos para os contratos de resseguros no Brasil, com enfoque no Projeto de Lei n. 29 de 2017 que dispõe sobre normas de seguros privados brasileiro, a atividade seguradora exercida em prol da ordem econômica e plena capacidade do mercado interno, além de estabelece regras aos contratos de resseguro e retrocessão e considerar atividades instrumentais à atividade seguradora a corretagem e seguros e resseguros. Para a adequada compreensão, serão abordados os aspectos gerais da Lei 9.307 de 1996, Lei de Arbitragem, as disposições acerca da arbitragem no Projeto de Lei n. 29 de 2017 e as potenciais consequências para o mercado nacional.

Palavras-chave: Arbitragem. Seguros. Resseguros. Projeto de Lei n. 29 de 2017.

ABSTRACT

This article aims to bring an approach on the arbitration procedure as a method of conflict resolution for reinsurance contracts in Brazil, focusing on Project Law no. 29 of 2017, which establishes private insurance standards for Brazil, the insurance activity carried out in favor of the economic order and the full capacity of the internal market. In addition, the Project Law establishes rules for reinsurance and retrocession contracts and considers instrumental activities to the insurance activity the insurance and reinsurance brokerages. For a proper understanding, it will be addressed general aspects of Law 9.307 of 1996, the Arbitration Law, the provisions regarding arbitration in Project Law no. 29 of 2017 and the potential consequences for the domestic market.

Keywords: Arbitration. Insurance. Reinsurance. Project Law no. 29 of 2017.

¹ Pós Doutorado em Direito Constitucional. Doutora em Direito Político e Econômico. Doutora em Educação. Mestre em Direito Civil. Mestre em História Contemporânea. Pós-Graduada em Direito Digital. Graduada em Direito pela PUC/SP. Docente do PPG em Administração da Universidade Paulista - UNIP e Docente do PPG Mestrado em Direito da Escola Paulista de Direito - EPD. Advogada, parecerista e consultora nas áreas de Direito do Seguro, Saúde Suplementar, Responsabilidade Civil e Regulação em Seguros e Saúde Suplementar. Sócia e Diretora de Carlini Sociedade de Advogados. E-mail para contato: angelicacarlini@carliniadogados.com.br

² Doutorando na PUC-SP em Direito Internacional. Mestre em Direito Internacional pela PUC-SP. Pós-Graduado na ENS em Gestão Jurídica de Seguros e Resseguros. LLC em Direito Empresarial no Insper. Pós-Graduado em Gestão de Pessoas pela Saint Paul. Especialista em Governança, Compliance e Riscos pela Fundação Dom Cabral. Atualmente é Head do Jurídico da resseguradora Swiss Re no Brasil e Cone Sul.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A arbitragem nos contratos de resseguros conforme Lei de 9.307 de 1996. 3 A arbitragem no Projeto de Lei n. 29 de 2017. 4 A arbitragem nos contratos de resseguros conforme Projeto de Lei n. 29 de 2017. 5 Conclusões. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método, alternativo ao judicial, de resolução de disputas ou conflitos no qual as partes envolvidas concordam, de maneira privada e livremente pactuadas, em submeter sua controvérsia a um ou mais árbitros independentes em um Tribunal ou Câmara arbitral.

Vale destacar que a prática internacionalmente reconhecida para procedimento arbitral é de um ato voluntário, confidencial e baseado no princípio da autonomia da vontade das partes. Essa escolha é geralmente estabelecida em um contrato ou por meio de um acordo apartado. Às partes é permitida decidir a lei aplicável ao procedimento arbitral, o local da arbitragem e o idioma.

Os árbitros são indivíduos imparciais e neutros, escolhidos pelas partes ou de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos dos Tribunais ou Câmaras selecionadas. Eles são especialistas em direito e/ou no assunto da disputa e têm autoridade para tomar decisões com base em suas avaliações das evidências, argumentos apresentados pelas partes e por equidade ou por meio dos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

No Brasil não foi diferente e seguiu-se os usos e costumes internacionais ao promulgar a Lei 9.307 de 1996, com importantes atualizações em 2015 pela Lei 13.129, trazendo ao país a segurança jurídica necessária caso partes contratuais decidam pelo método arbitragem de resolução de conflitos.

Este artigo tem por objetivo abordar unicamente as disposições sobre arbitragem no Projeto de Lei n. 29 de 2017 e interpretar como elas pretendem ser executadas na prática dos contratos de resseguros no Brasil. Em todo o mundo, e no Brasil não é diferente, o resseguro prefere a arbitragem para resolução de disputas.

Atualmente as cláusulas compromissórias dos contratos de resseguro no Brasil seguem a Lei de Arbitragem e o Projeto de Lei n. 29 de 2017 caso aprovado no Senado Federal seguirá para sanção presidencial não se coadunando com a lei especial acerca do tema de arbitragem e podendo ocasionar grandes dificuldades na sua utilização como meio de resolução de conflito no contrato de resseguro, além de corroborar com os demais dispositivos do referido Projeto de Lei que colocam em ameaça todo o mercado de resseguro internacional que tem se consolidado no Brasil desde o fim do monopólio em 2007.

Não se pretende esgotar todas as complexas e potenciais consequências que a promulgação do Projeto de Lei n. 29 de 2017 ocasionará ao mercado de resseguro no Brasil, já caracterizado pela alta densidade legal e regulatória em comparação com os mercados internacionais, mas apenas explorar a arbitragem no contrato de resseguro como ponto central de forma que seja possível questionar se realmente o caminho é a sanção presidencial do referido Projeto ou ainda precisamos de confronto de ideias, oitiva de todas as partes

relacionadas nos dias atuais e ajustes fundamentais no texto para que se possa dar andamento com um projeto de lei de seguros e resseguros sem ferir a legislação em vigor.

Em linha com a delimitação proposta, buscar-se-á discorrer sobre como atualmente funcionam decisões pelos procedimentos arbitrais nos contratos de resseguros conforme Lei de 9.307 de 1996, o que se pretende nas disposições do Projeto de Lei n. 29 de 2017 acerca de arbitragem e se o referido Projeto for promulgado em lei como se imagina que serão as negociações das cláusulas compromissórias e procedimentos arbitrais em contratos de resseguro.

2 A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE RESSEGUROS CONFORME LEI DE 9.307 DE 1996

A arbitragem nos contratos de resseguros no Brasil é regulamentada pela Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307 de 1996) e pode ser utilizada como método de resolução de disputas relativas a bens patrimoniais disponíveis entre as partes envolvidas.

A autonomia da vontade das partes é um princípio fundamental da arbitragem, permitindo que elas incluam cláusulas compromissórias nos contratos de resseguros, concordando em submeter eventuais litígios à arbitragem. Essa cláusula compromissória deve ser redigida de forma clara e inequívoca, indicando a vontade expressa das partes de se submeterem à arbitragem para resolver suas divergências.

Pelos usos e costumes internacionais as partes em um contrato de resseguro, ou seja, seguradoras e resseguradoras, com a sua liberdade de incluir cláusulas compromissórias no contrato, optam por estabelecer que qualquer disputa ou controvérsia relacionada a esse contrato será resolvida por meio de arbitragem com base no princípio da confidencialidade.

Ao decidir pela arbitragem nos contratos de resseguro, as partes têm a oportunidade de escolher um ou mais árbitros especializados na área de resseguro, o local da arbitragem, lei aplicável e o idioma a ser utilizado no procedimento. Além disso, elas podem optar por adotar as regras de uma instituição de arbitragem internacionalmente reconhecida com experiência em resseguro.

Além disso, a sentença arbitral proferida no âmbito da arbitragem é final e vinculante para as partes, possuindo a mesma eficácia de uma decisão judicial, proferida pelos árbitros encarregados de resolver uma disputa entre as partes envolvidas.

Ao optarem pela arbitragem para resolver suas controvérsias, as partes do contrato de resseguro concordam em acatar a decisão dos árbitros como vinculante e final, sem a possibilidade de recurso judicial, na maioria dos casos. A sentença arbitral tem autoridade para resolver todas as questões abordadas no procedimento, incluindo a determinação de direitos e obrigações das partes, a alocação de responsabilidades e a eventual concessão de indenizações.

A sentença arbitral no resseguro deve ser fundamentada e conter a análise dos argumentos apresentados pelas partes, bem como a conclusão dos árbitros sobre as questões discutidas. Geralmente, é redigida por escrito e assinada pelos árbitros que compõem o tribunal arbitral.

Uma das principais vantagens da sentença arbitral no resseguro é a sua finalidade. Uma vez proferida, a sentença é definitiva e tem força de título executivo, o que significa que pode ser executada diretamente perante os tribunais competentes. Isso proporciona uma maior celeridade e eficiência na execução das decisões arbitrais, em comparação com os processos judiciais tradicionais.

No entanto, é importante destacar que a sentença arbitral no resseguro pode ser anulada ou ter sua eficácia limitada em certas circunstâncias específicas. Por exemplo, pode ser anulada se houver vícios graves no processo arbitral, como a falta de notificação adequada das partes ou a violação de princípios fundamentais de direito. Além disso, a sentença arbitral pode ter sua eficácia limitada se contrariar a ordem pública ou se envolver questões que não são arbitráveis de acordo com a legislação aplicável.

Em resumo, a sentença arbitral no resseguro é a decisão final e vinculante proferida pelos árbitros em um processo arbitral. Ela possui a mesma força de uma decisão judicial e é executável perante os tribunais. A escolha da arbitragem como método de resolução de disputas no resseguro oferece às partes uma alternativa eficiente e especializada para solucionar suas controvérsias.

3 A ARBITRAGEM NO PROJETO DE LEI N. 29 DE 2017

Após ser desarquivado no Senado Federal em 2023, o Projeto de Lei n. 29 de 2017 (o “PL”), que busca modificar a legislação referente a contratos de seguros no Brasil, atualmente regulada pelo Código Civil de 2002 e outras leis pertinentes, promete muitas inovações para o mercado de seguros e resseguros, porém seu impacto na área de solução de conflitos é considerado negativo, além de ser incompatível com a legislação processual que prioriza os métodos adequados de solução de litígios. O PL não aborda a mediação e, ao regular a arbitragem, o faz de maneira inadequada.

Um dos principais problemas do PL é que ele compromete a liberdade, retirando das partes os benefícios conquistados com a Lei n. 9.307 DE 1996 e suas atualizações em 2015. A arbitragem tem sido utilizada com sucesso há mais de 25 anos para resolver conflitos empresariais de diversos tipos, inclusive contratos de resseguros.

A possibilidade de solucionar disputas por meio da arbitragem, por ser especializada e mais rápida que o processo judicial, proporciona benefícios econômicos ao reduzir os custos de transação. A Lei de Arbitragem oferece a segurança jurídica necessária para seu uso, conforme respaldado pela jurisprudência. A comunidade empresarial assimilou plenamente esse instituto, tanto que o Brasil um número expressivo de procedimentos arbitrais na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - CCI.

No entanto, o projeto de lei impede que as empresas optem por arbitragens no exterior e indiquem outra lei que não seja a brasileira. Essa restrição representa um retrocesso, especialmente em um mundo globalizado no século XXI, onde a liberdade contratual e a adequação à realidade internacional são fundamentais.

Além disso, o projeto limita significativamente a capacidade de pessoas jurídicas celebrarem contratos, impedindo a aplicação da arbitragem nos termos regulados pela Lei de Arbitragem, que permite às partes escolher a lei aplicável, o local da arbitragem, o idioma, a autorização para os árbitros decidirem com base na equidade ou nos usos e costumes, bem como as regras internacionais de comércio e a confidencialidade, o que é comum nas arbitragens.

O setor de seguros e resseguros está intrinsecamente ligado ao mercado internacional. As seguradoras nacionais recorrem a esse mercado para compartilhar riscos, dadas as grandes quantias envolvidas nesses contratos. Essa prática é comum no mercado de seguros. Ao restringir a capacidade das partes de negociar e prever a arbitragem nos termos dispostos na Lei de Arbitragem, o projeto não apenas gera insegurança jurídica devido a conflitos normativos, mas também aumenta os custos de transação, uma vez que a arbitragem é um elemento econômico essencial no contrato.

4 A ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE RESSEGUROS CONFORME PROJETO DE LEI N. 29 DE 2017

Primeiramente vale lembrar que nos contratos de resseguro, as partes envolvidas são seguradoras e resseguradoras, consideradas agentes econômicos capazes e sofisticados. Diferentemente dos contratos de seguro tradicionais, nos quais há uma assimetria de informações e poder entre seguradoras e segurados, nos contratos de resseguro, as partes são consideradas juridicamente iguais em termos de conhecimento e recursos disponíveis. Portanto, é menos comum encontrar situações de hipossuficiência ou desigualdade nas negociações e na execução desses contratos.

Ao contrário do que é estabelecido pela Lei de Arbitragem, o Projeto de Lei n. 29 de 2017 não assegura a efetividade da cláusula compromissória quando o aderente não a firma expressamente em um instrumento próprio, mas dá início ao processo arbitral. Considerando que a Lei de Arbitragem é uma legislação especial e sistemática, embasada em vários princípios, seria mais apropriado que o referido Projeto de Lei fizesse apenas uma referência direta à Lei de Arbitragem (assim como o Código de Processo Civil, o Código Civil e a Lei de Parcerias Público-Privadas, por exemplo), a fim de evitar distorções e contradições.

O Projeto de Lei n. 29 de 2017 não assegura a possibilidade de escolha da lei aplicável. É importante ressaltar que a Lei de Arbitragem garante às partes a liberdade de escolher o direito material e processual a ser aplicado na resolução da controvérsia. As partes têm a opção de optar pela decisão por equidade, tanto de forma supletiva quanto corretiva, ou ainda decidir que o litígio seja resolvido com base nos princípios gerais

de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, desde que respeitem os bons costumes e a ordem pública (conforme estabelecido nos artigos 2º e 5º da Lei de Arbitragem). No entanto, a redação do Projeto de Lei n. 29 de 2017, como está atualmente, representa uma séria limitação à autonomia de vontade das partes, impedindo que elas disponham de maneira contrária caso assim desejem.

Ainda que os contratos de resseguros no Brasil tenham algum tipo de regulamentação mais extensiva que em comparação com o mercado internacional, é questionável que as partes sejam impedidas de conferir aos árbitros a autoridade para resolver o conflito com base em princípios de equidade (inclusive de forma corretiva) ou de acordo com usos e costumes, especialmente em uma área como a de resseguros, que está intrinsecamente ligada às práticas internacionais de conduta.

Ao estabelecer que "a resolução de litígios por meios alternativos ... será feita no Brasil", a redação do Projeto de Lei n. 29 de 2017 apresenta uma falta de precisão técnica e uma restrição excessiva à autonomia privada. Não fica suficientemente claro se essa determinação significa necessariamente que a arbitragem deve ter sede no país (conforme o artigo 34 da Lei de Arbitragem). A preocupação é que parece ser essa realmente a intenção e não há motivação para o resseguro no Brasil não permitir que as partes escolham outra localidade como sede da arbitragem, se considerarem isso mais conveniente para uma determinada situação. Mais uma vez, nesse aspecto, o Projeto de Lei n. 29 de 2017 introduz uma rigidez excessiva, limitando indevidamente a autonomia privada garantida às partes pela Lei de Arbitragem.

Ao introduzir a exigência de que o "responsável pela resolução de litígios seja obrigado a divulgar (...) os resumos dos conflitos e das decisões correspondentes", percebemos que o Projeto de Lei n. 29 de 2017 impõe uma obrigação para as disputas relacionadas a seguros privados que não é aplicada aos procedimentos envolvendo outras áreas, resultando assim em uma forma de discriminação inversa.

Não podemos olvidar que o mercado seguro está totalmente ligado ao mercado resseguro como forma de distribuição dos riscos e para manutenção das suas capacidades técnicas e solvências saudáveis, contribuindo para que o sistema de seguros privados no Brasil se mantenha cumpridor de todas as obrigações perante o segurado. O seguro lida com a poupança pública de um país e sem as devidas proteções em resseguro que são fundamentais para as seguradoras estaremos diante de uma diminuição na capacidade interna, garantia dos segurados e desenvolvimento econômico do Brasil.

A questão é que o resseguro está intimamente relacionado ao mercado internacional e não há como dissociar o ressegurador local da sua matriz que é quem aporta capital e faz investimentos no Brasil. Se o Projeto de Lei n. 29 de 2017 for aprovado pelo Senado Federal e posteriormente sancionado pelo Presidente da República com o texto que temos hoje, totalmente contrário às práticas de mercado internacional, especialmente no que é escopo deste artigo, a arbitragem, a capacidade de riscos em resseguro e conseqüentemente o seguro com a função social que ele tem estará em risco.

5 CONCLUSÕES

Por meio deste artigo, nos comprometemos a discorrer sobre o arcabouço legal para os procedimentos arbitrais no Brasil que atualmente são utilizados, na maioria dos casos, pelos contratos de resseguros como meio de resolução de conflitos e as disposições estabelecidas sobre arbitragem no Projeto de Lei n. 29 de 2017 com as devidas e potenciais consequências para o resseguro.

Pelos usos e costumes internacionais a escolha da arbitragem no resseguro é motivada por diversos fatores, como a expertise técnica dos árbitros nessa área específica, a confidencialidade do processo e a celeridade na resolução das controvérsias. A própria Lei de Arbitragem brasileira estabeleceu que as partes são livres para pactuar acerca das regras da cláusula compromissória.

Além disso, a arbitragem internacional é comum no resseguro, uma vez que as seguradoras atuam em âmbito global e podem optar por cláusulas arbitrais que envolvam leis estrangeiras e sede de arbitragem em outros países.

A utilização da arbitragem no resseguro contribui para a segurança jurídica e a eficiência do mercado, proporcionando uma forma especializada e flexível de solução de conflitos. No entanto, o Projeto de Lei n. 29 de 2017 vai na contramão do mercado internacional de resseguros e impõe regras que podem afugentar os resseguradores internacionais do Brasil, dado que as suas experiências com arbitragem no resseguro são de respeito aos princípios de liberdade contratual e confidencialidade.

Em suma, as disposições sobre arbitragem no Projeto de Lei n. 29 de 2017 são conflitantes com a Lei de Arbitragem e preocupa o mercado de resseguros que atua no Brasil. É urgente e fundamental que o Relator do referido Projeto de Lei revise o texto, elimine a parte que trata de arbitragem, apenas para nos mantermos no objeto deste artigo, e evite uma insegurança jurídica aos contratos de resseguro, sendo que a pior consequência já começa a ser anunciada se o Projeto se tornar Lei, a saída de muitos resseguradores do mercado brasileiro e uma potencial discussão de retorno de um mercado de resseguro estritamente interno.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128831>. Acessada em 24 de junho de 2023.

Disponível em <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/Parecer-PLC-n%C2%BA-29.2017.pdf>. Acessada em 24 de junho de 2023.

Disponível em <https://www.etad.com.br/plc-29-2017-marco-legal-do-contrato-de-seguro-promovera-maior-seguranca-juridica-no-mercado/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,envolvidas%20no%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADico%20securit%C3%A1rio>. Acessada em 24 de junho de 2023.

Disponível em <https://www.revistaapolice.com.br/2023/04/entidades-divulgam-nota-com-criticao-plc-29-2017/>. Acessada em 24 de junho de 2023.

FINKELSTEIN, Claudio. **Hierarquia das Normas no Direito Internacional - Jus Cogens e Metaconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. 335 p. 12.

_____. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

_____. **Arbitragem e Direito - estudos pós graduados**. 01. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2021. v. 01.

IBDS – Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. **Contrato de Seguro: Uma Lei para Todos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

HADDAD, Marcelo Mansur. **A arbitragem e os terceiros nas relações securitárias**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 41, p. 205, 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem e seguro**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 27. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2010. P. 56 e ss.

_____. **Opinio: A Arbitragem no Projeto de Lei de Seguros**. Valor Econômico, 18/08/2017.

MARTINES, Pedro Romana [et. al.]. **Lei do contrato de seguro anotada**. 2^a ed. Almedina: Coimbra, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TZIRULNIK, Ernesto, CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.